



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027398-56.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BELLA MOOCA CENTRO DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA, é embargada DAYANE DE LIMA CARDOSO QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45109 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027398-56.2023.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: BELLA MOOCA CENTRO DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA
EMBARGADA: DAYANE DE LIMA CARDOSO QUEIROZ
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 166/171), que, por votação unânime, deu provimento ao recurso da ré anulando a r. sentença, reputando prejudicado o recurso da autora.

Sustentou a embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que não houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalho realizado em sede recursal.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Isto porque, tratando-se de sentença anulada, inviável a aplicação da regra contida no art. 85, § 11, do CPC, vez que referido dispositivo legal somente se aplica aos casos em que a parte além de ter sido vencida em Primeiro Grau, também sucumbir quando do julgamento do recurso de apelação.

Nessa toada, aliás, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil Descabimento de fixação de honorários sucumbenciais, dada a anulação da sentença para prosseguimento do feito, com dilação probatória Precedentes Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1014897-80.2018.8.26.0100, Relator(a): Marco Fábio Morsello, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/05/2022).

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITANDO-OS.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora